

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Mur
de Itapevi
Folha Nº 01 *la*

Processo nº 142/2013

Projeto de Lei nº 097 /2013

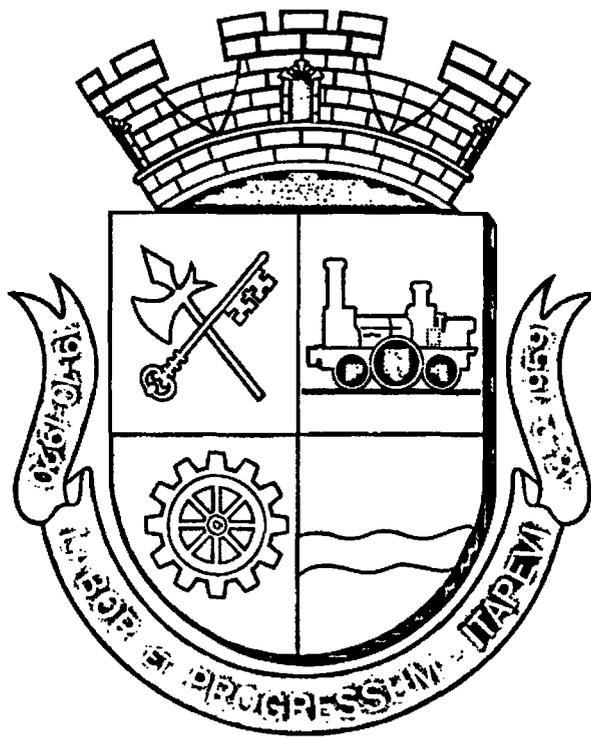
Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o município de Itapevi, e dá outras providências.”

Autores: Alexandre Rodrigues – PSB; Camila Godói – PSB;

Autu grupo 74/13

Lei 2219 de 06/12/13



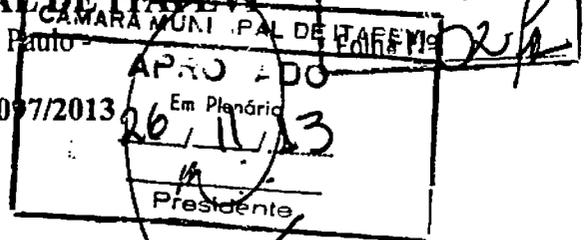


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº 097/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Educação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
02/10/13	
Presidente	

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o município de Itapevi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o Município de Itapevi.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nos estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 4º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5º O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 100 (cem) UFIRS.

Art. 6º A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria de Receita Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha nº *034*

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores e Vereadoras, submeto a apreciação do egrégio plenário desta edilidade, o presente projeto de lei que tem por objetivo regulamentar no Município tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas, supermercados.

O Projeto de Lei em debate traz à tona a necessidade de garantir os direitos e facilitar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais e dos idosos. Acredito que este projeto servirá também aos interesses de lojistas já que aumentará o número de consumidores que circularão pelos estabelecimentos e com isso, o lucro do comércio.

O investimento dos lojistas na compra de cadeiras de rodas será insignificante diante do aumento nas vendas e do capital.

Para a maioria desses idosos o importante é viver com qualidade de vida, praticando exercícios físicos, caminhando, andando e passeando, sempre buscando aproveitar a vida.

Não podemos esquecer que todo idoso necessita de uma atenção especial, então se você convive com algum cuide dele com muito carinho, pois todos nós chegaremos lá também.

Segundo a OMS, 10% (dez por cento) da população de cada país é portadora de algum tipo de deficiência física, sensorial (visual e auditiva) e mental. No Brasil, o Censo Demográfico 2000 indicou que aproximadamente 24,5 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, representando, no Rio Grande do Sul, um contingente de 1.442.325 pessoas, aproximadamente, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. Esse aumento percentual deve-se ao fato de o Brasil estar incluído nos chamados países em desenvolvimento, pois os índices de deficiência estão intrinsecamente relacionados à situação econômica e social. É também por esta razão que, nas regiões norte e nordeste do país, a incidência de casos de deficiência afigura-se mais elevado, porquanto os meios de vida e prevenção apresentam maiores déficits.

No âmbito restrito da deficiência física, pelos cálculos da OMS, 02% (dois por cento) são constituídos por portadores deste tipo de deficiência. Assim, com base nos dados atualizados, seriam aproximadamente 517.563 (quinhentos e dezessete mil,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



quinhentas e sessenta e três) pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física no Brasil.

Importante ressaltar que a problemática da deficiência acompanha a humanidade através da sua evolução, uma vez que a circunstância de haver uma considerável parcela de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física não é uma situação recente. Pelo contrário, as inúmeras lutas, batalhas, guerras que norteavam as relações sociais geravam um incrível número de mutilados, deficientes e pessoas com doenças crônicas, em um tempo em que a força física prevalecia e tinha o condão de estabelecer a condição de vencedor e de perdedor.

Nesse contexto, a discriminação ao portador de deficiência é um dos problemas sociais que acompanham os homens desde os primórdios da civilização.

Em determinados períodos históricos, como na Roma Antiga, comportamentos discriminatórios são visualizados, segundo Moacyr de Oliveira (apud ALVES, 1992), na Lei das XII Tábuas, na parte que versava sobre o pátrio poder, o patriarca estava autorizado a matar os filhos nascidos defeituosos.

Os Gregos, por sua vez, com seu profundo culto ao corpo perfeito e seu espírito altamente competitivo, conforme Feltrin (1990), advogavam a tese da "morte lenta" para os inválidos e idosos, pois entendiam que estas pessoas não tinham mais qualquer utilidade no meio social, constituindo apenas um incômodo aos mais jovens.

Na Idade Média, a deficiência foi associada a eventos sobrenaturais diabólicos, circunstância que conferia conotação extremamente negativa e humilhante aos deficientes. Conforme Alves (1992), os portadores de necessidades especiais eram considerados bruxos ou hereges e, conseqüentemente, eram mortos, ou então, eram usados como "bobos da corte". Como também refere Feltrin (1990, p. 33), as obras de arte desse período são elucidativas, uma vez que espíritos reputados malignos, seres lendários e desumanos são, invariavelmente, representados com desproporções físicas, rostos monstruosos ou membros contorcidos.

Como se pode inferir, não são recentes as constantes violações dos direitos humanos que os portadores de deficiência têm sido alvo, culminando no século XX, com a 2ª Guerra Mundial, quando, conforme dados veiculados pela revista Veja (2005, p. 134), estima-se que mais de três milhões de deficientes físicos tenham sido mortos de forma sistemática pelos nazistas.

Foi essa tragédia, em nível mundial, que especialmente ensejou a realização da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", em 1948, a fim de ser uma carta de princípios norteadores das relações sociais, bem como do relacionamento entre os diversos Estados, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Circunstância que fomentou uma incipiente mudança de mentalidade, observada na segunda metade do século XX e que ganha força à medida que ocorre um maior comprometimento social, ampliando a abrangência dos chamados "direitos humanos", como adiante será visto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

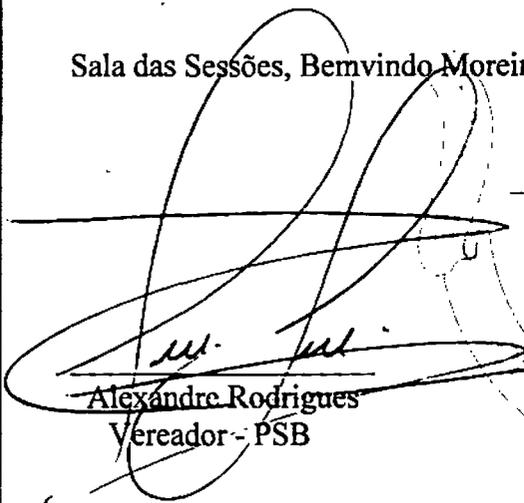
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 052

Cabe ressaltar, que esta lei vai atender as solicitações de munícipes que chegam até o meu gabinete e ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certo de que os Nobres Edis poderão aperfeiçoá-la e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

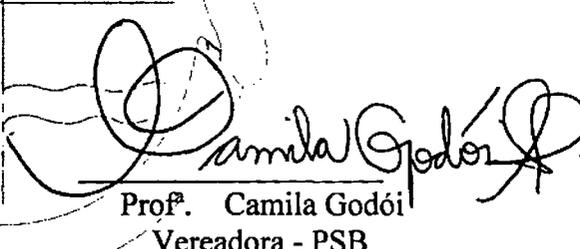
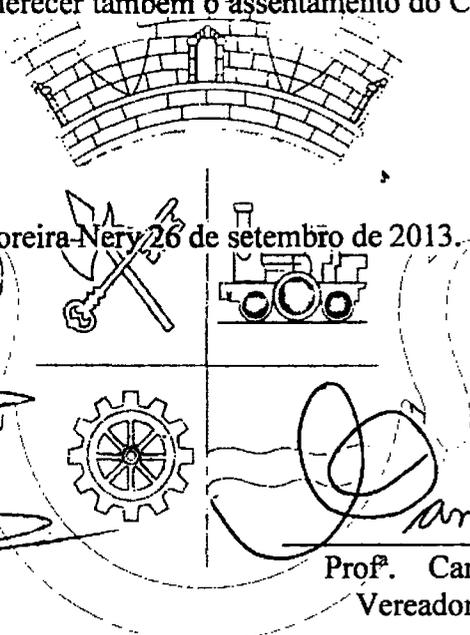
Finalizando, esclareço aos nobres pares que a presente proposta, tem o intuito de contribuir para melhorar a situação dos moradores e comerciantes em nosso Município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que os nobres Edis aprovem o projeto, que há de merecer também o assentamento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 26 de setembro de 2013.



Alexandre Rodrigues
Vereador - PSB

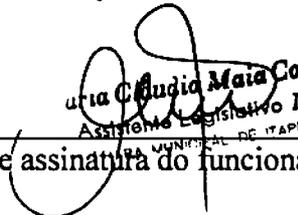


Prof. Camila Godói
Vereadora - PSB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 97/2013**, foi autuado e registrado como processo **número 142/2013**.

Itapevi, 27 de setembro de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 03/10/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

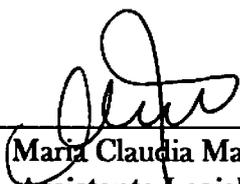
Itapevi, 27 de setembro de 2013


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 03 de outubro de 2013.

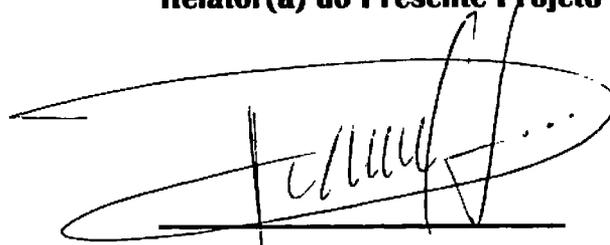

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 094 2013

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01 de 01

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

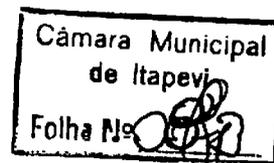
Anderson Coramha, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JUNTADA



Junto aos autos:
1 - Parecer Jurídico.

Itapevi, 15 de Outubro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *014*

PARECER JURÍDICO SOBRE Direito de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais e Idosos - "Obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas, supermercados, em todo município de Itapevi e dá outras providências".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de lei n.º 097/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas, supermercados, em todo município de Itapevi e dá outras providências, o que passamos a expor nos seguintes termos:

É cada vez mais latente que sejam observadas e criadas políticas públicas de inclusão social para os portadores de necessidades especiais e idosos e assim seja possível que todos os cidadãos possam vivenciar uma sociedade mais justa e harmônica.

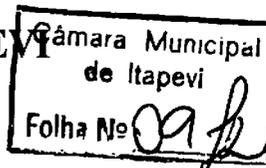
Na Constituição Federal de 1988 é assegurado o direito a todos os cidadãos brasileiros de serem tratados de forma igualitária e justa.

O art. 227, § 1º, II da Carta magna dispõe sobre *"criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A questão da inclusão social é tema de extrema relevância e a sociedade tem buscado consolidar o que dispõe na Constituição Federal e cabe a todos os órgãos públicos fazerem sua parte.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa o Projeto de Lei 097/2013.

Itapevi, 15 de Outubro de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando
Coordenadora de Processo Legislativo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI 97/2013**

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o município de Itapevi, e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Alexandre dos Santos Rodrigues e Camila Godói da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o município de Itapevi, e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por



vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

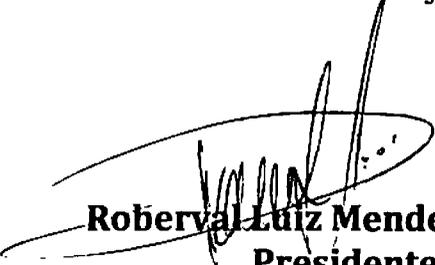
Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.

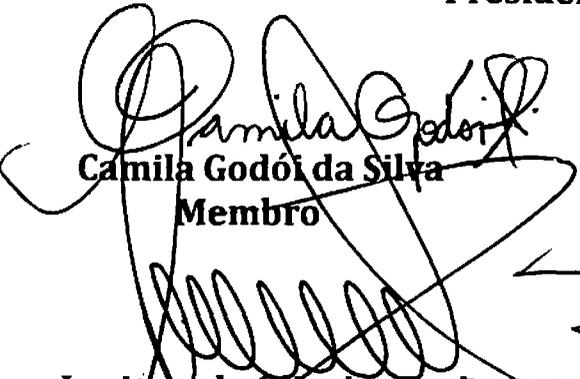
III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

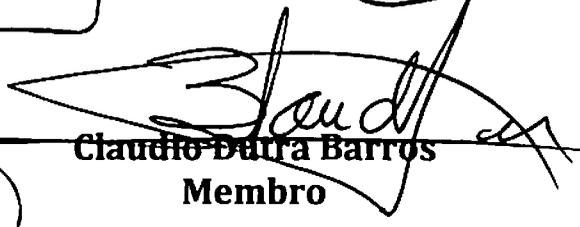
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 18 de novembro de 2013


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente


Camila Godói da Silva
Membro


Anderson Cavanha
Relator

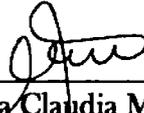

Luciano de Oliveira Farias
Membro


Claudio Dutra Barros
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 19 de novembro de 2013.

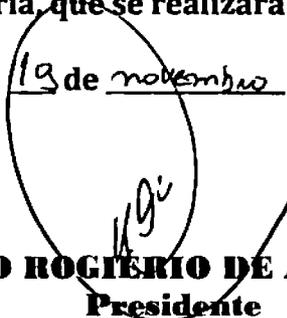


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 26/11/13

Itapevi, 19 de novembro de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

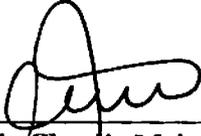
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente o Projeto de Lei foi aprovado conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido Autógrafo Nº 04/B, referente ao Projeto de Lei Nº 097/13.

Itapevi, 26 de novembro de 2013.

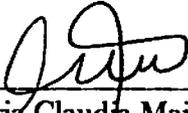


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2-213, de 06, de dezembro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 06 de dezembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14

Data: 26/11/13.

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	<u>1</u>
PROJETO DE LEI	Nº	<u>097 / 2013.</u>
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº	_____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	_____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	_____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	_____ / _____
MOÇÃO	Nº	_____ / _____
REQUERIMENTO	Nº	_____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CAMILA GODOI DA SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 15 02

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 152

AUTÓGRAFO Nº 074/2013

Projeto de Lei nº 097/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES (PSB) E CAMILA GODOI DA SILVA (PSB).

RECEBI
26/11/2013
Secretaria da Governo
Nathalia Tombarz

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS, PELOS SHOPPINGS CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, TAIS COMO: ATACADISTAS; SUPERMERCADOS, EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o Município de Itapevi.

Art. 2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nos estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

CB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 62

Art. 4º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5º O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 100 (cem) UFIRS.

Art. 6º A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria de Receita Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 26 de novembro de 2013.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.219, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB E CAMILA GODOI DA SILVA - PSB.)

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS, PELOS SHOPPINGS CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, TAIS COMO: ATACADISTAS, SUPERMERCADOS, EM TODO O MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, pelos shoppings centers e estabelecimentos similares, tais como: atacadistas; supermercados, em todo o Município de Itapevi.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



Art. 3º - Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nos estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 4º - O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 5º - O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 100 (cem) UFIRS.

Art. 6º - A responsabilidade da aplicação da multa será da Secretaria de Receita Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 06 de dezembro de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 06 de dezembro de 2013.


ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO